



2784
J

007/1.12.0000566-9 (CNJ:.0001396-15.2012.8.21.0007)

Trata a espécie de ação de recuperação judicial da empresa Camaquã Alimentos LTDA. O plano de recuperação judicial foi apresentado em 2012 e até o presente momento não foi cumprido. A empresa encontra-se inativa e possui acervo de maquinário que vem se deteriorando com o tempo.

Assim, a teor do artigo 73 da Lei 11.101/2005, "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".

Nestas circunstâncias, decreto a falência da empresa Camaquã Alimentos LTDA e:

a) Declaro, provisoriamente, como termo legal da falência 90 dias antes do pedido de recuperação judicial – 17 de fevereiro de 2012;

b) Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

c) Os credores terão prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto



2785
[assinatura]

ao crédito relacionado, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05;

e) Proíbo o falido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/05;

f) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do falido e solicitando informações quanto aos saldos por ventura existentes;

g) Proceda-se à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei nº 11.101/05;

h) Oficie-se ao DETRAN, Registro de Imóveis e demais repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;

i) Determino ao oficial de justiça que cumpra, com urgência, o mandado de fechamento e lacração do estabelecimento da empresa;

j) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) Publique-se edital, contendo a íntegra da presente



2786
[assinatura]

decisão, atendendo ao disposto no art. 99, § único, da Lei nº 11.101/05.

l) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Bel.
Sérgio Silveira Ferreira, qualificado na recuperação judicial sob
compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de
responsabilidade civil e penal, na forma do art. 33, da Lei nº 11.101/05;

Cumpra-se.

Em 24/05/2016

Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FERNANDA PESSOA CERVEIRA TONIOLO Nº de Série do certificado: 02EDA48B1D1B7E7ADEF36EFDEC9963DA Data e hora da assinatura: 24/05/2016 16:15:17 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00711200005669007201641198
--	---